



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.162 - RR (2017/0070745-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : L B DOS S
ADVOGADO : DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - RR000550
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO MERAMENTE INFRINGENTE. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na decisão embargada.
2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.
3. Não tendo o recurso especial ultrapassado o exame de admissibilidade em face da Súm. 283/STF, inexistente a obrigação de ter constado na decisão recorrida o pronunciamento acerca da tese da inidoneidade da prova da idade da vítima.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.162 - RR (2017/0070745-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : L B DOS S
ADVOGADO : DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - RR000550
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por L B DOS S em face de decisão que negou provimento ao recurso especial, por não ter sido configurada a alegada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na decisão guerreada, na medida que não houve pronunciamento a cerca da existência de documento que comprovasse a idade da vítima. Requer que sejam recebidos e acolhidos os embargos, para esclarecer os pontos omissos.

O MPF manifestou-se pelo recebimento como agravo e seu posterior não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.162 - RR (2017/0070745-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O embargante se insurge contra a seguinte decisão (fls.435/436):

Trata-se de agravo em face de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, CF, aduzindo violação ao art. 14, II, 26, CP, 155, 619, CPP.

O recurso foi inadmitido com base na Súm. 7/STJ.

Sustentou o agravante que não é necessário a incursão probatória.

O parecer do MPF foi pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo e ataca ao fundamento da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Busca-se com o recurso especial ver reconhecida violação ao art. 155, CPP, por não ter restado provada, mediante documento hábil, a idade da vítima.

O Tribunal a quo registrou que a idade da vítima foi verificada nos autos por meio da sua carteira de identidade, apresentada em audiência, e citou jurisprudência do STJ que aponta a desnecessidade de apresentação da certidão de nascimento quando provada a idade da vítima por meio idôneo (fl. 343).

Os fundamentos constantes do acórdão recorrido acerca da comprovação da idade da vítima não foram impugnados nas razões do especial, as quais se limitaram a apontar a inexistência de documento hábil sem dedução específica das razões de decidir da segunda instância. Assim, deve incidir no caso a Súm. 283/STF.

Aduz-se também violação ao art. 619, CPP, por ter deixado o Tribunal de se manifestar acerca das teses da tentativa e desistência voluntária.

No acórdão da apelação criminal, em duas oportunidades, o tema foi tratado.

Inicialmente, quando analisou eventual nulidade da sentença condenatória, que na visão da defesa, não teria tratado das teses da tentativa e da desistência voluntária, o Tribunal consignou que não é necessário que o magistrado responda à todas as alegações das partes, bastando que analise fundamentadamente as circunstâncias fáticas e jurídicas que darão ensejo à sua decisão (fl. 342), concluindo ser inviável falar-se em desistência voluntária ou em tentativa, visto que os atos executórios levados a cabo pelo réu foram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastante para configurar o crime descrito na denúncia, em virtude da adequação típica realizada, nos termos do então vigente art. 214 do CP (fl. 343). Por fim, após profundo exame do acervo probatório dos autos, constatou a caracterização da materialidade e autoria delitiva que deu ensejo à responsabilização criminal do recorrente (fl. 346).

Assim, tendo expressamente o Tribunal a quo se pronunciado acerca das teses suscitadas pelo recorrente, mas afastando-as, não se verifica ausência de prestação jurisdicional, com violação ao art. 619, CPP, já que inexistente vício no acórdão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2017.

Em suas razões recursais, aduziu o recorrente que omissão da decisão por não ter havido manifestação acerca da existência nos autos de documento que comprovasse a idade da vítima, e que a apresentação do documento na ocasião da oitiva da vítima não poderia ser considerado como prova idônea.

Constou na decisão embargada que o Tribunal local entendeu comprovada a idade da vítima em face da apresentação da sua carteira de identidade em determinada fase do processo, conforme constou no acórdão da apelação, razão pela qual afastou a referida tese nos termos da jurisprudência do STJ. Outrossim, restou consignada a impossibilidade de conhecimento do especial, por força da Súm. 283/STF, em razão de não terem sido combatidos todos os fundamentos da decisão recorrida, em especial o de que outros meios de provas são admitidos para comprovação da idade da vítima, como a carteira de identidade, se restringindo o recorrente a aduzir a inexistência de certidão de nascimento.

Assim, constata-se que inexistente omissão na decisão recorrida, já que devidamente demonstrada a precariedade da fundamentação utilizada pelo recorrente que impossibilitou o conhecimento do recurso especial.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não é o caso dos autos, como se vê, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Assim, os pedidos nos embargos de declaração possuem caráter eminentemente infringentes, razão pela qual recebo-os como agravo regimental, prestigiando o princípio da fungibilidade, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando à anulação de ato administrativo que concedeu, mediante processo seletivo interno, ascensão funcional a 1.489 servidores públicos do extinto Território Federal do Amapá.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que ocorre a suspensão do prazo prescricional enquanto a Administração estiver examinando os cálculos da impugnação administrativa (art.4º do Decreto n. 20.910/32).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 912.145/AP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

Não tendo sido conhecido o recurso especial e consequentemente não examinado o mérito recursal, inexistente a obrigação de ter constado na decisão recorrida o pronunciamento acerca da tese aventada pelo recorrente.

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0070745-5

EDcl no
AREsp 1.074.162 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010051055092 01055099820058230010 10051055092 3520242005

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L B DOS S
ADVOGADO : DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - RR000550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : L B DOS S
ADVOGADO : DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - RR000550
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.